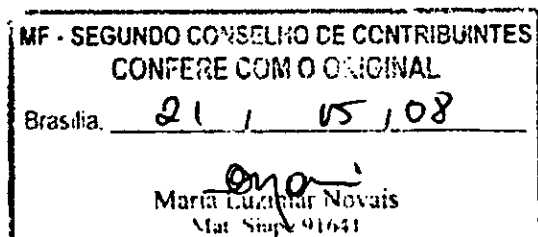
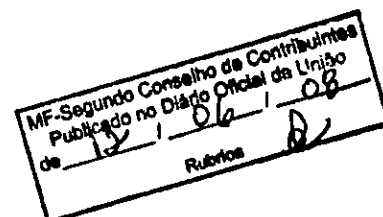




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10480.011673/2002-63
Recurso nº 137.457 Voluntário
Matéria LANÇAMENTO DE OFÍCIO; SELIC
Acórdão nº 204-03.083
Sessão de 11 de março de 2008
Recorrente DISTRIBUIDORA DE CAMELOS LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINARES DE NULIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

Ensejam nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. **Preliminar rejeitada.**

DCTF EXTEMPORÂNEA. PERDA DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A apresentação de DCTF após início de procedimento fiscal afasta a espontaneidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente

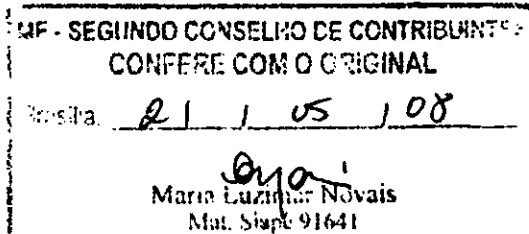
Recurso Voluntário Negado

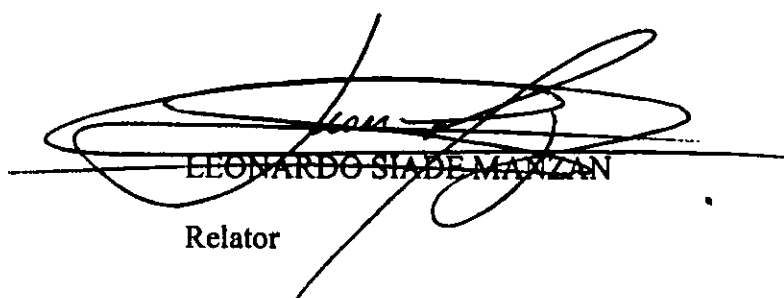
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente




LEONARDO SADE MARZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente), Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Silvia Brito de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 5 / 08
Maria Luzimari Novais
Mat. Supl. 91641

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Recife/PE, *ipsis literis*:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10 a 12 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao período de janeiro a dezembro de 1998, adiante especificado:

Valores em Reais	
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	41.024,19
JUROS DE MORA	31.390,48
MULTA PROPORCIONAL	30.768,09
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	103.182,76

De acordo com as autuantes, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social, conforme descrito à fl. 12 e no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 15/19.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 188 a 194, à qual anexou as fls. 195/209, onde requer sejam acolhidas suas razões expostas, para ser anulada in totum a exigência, pelas preliminares, com fulcro no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, por considerar não ter sido explicitado convenientemente os termos da acusação fiscal, como a mesma se desenvolveu e em que termos restou caracterizada a irregularidade, principalmente no que tange à identificação e quantificação precisa das bases de cálculo mensais da dita Contribuição para o PIS.

Houve, em síntese, as seguintes alegações:

- ocorreram no lançamento fiscal nítidos afrontos a princípios constitucionais tributários, fundamentalmente com respeito à legalidade, deixando de demonstrar e provar a pertinência absoluta da obrigação fiscal, a qual restou formalizada em evidente conflito com os termos do art. 142 e seu parágrafo único do CTN, sendo maculados princípios constitucionais concernentes à certeza e segurança jurídica e o da proibição de tributo com efeito de confisco;*
- os elementos de prova carreados para o procedimento fiscal, ditos formadores da acusação, foram deficientes, inquestionavelmente insuficientes para legitimar o lançamento fiscal em todos os seus termos;*
- além das deficiências e vícios que maculam o presente lançamento, cabe ainda impor lúcido questionamento sobre o crédito tributário, gravado por juros calculados pela taxa SELIC, esta reconhecidamente não instituída com a finalidade tributária, citando reconhecimento por Ministro do STJ, a respeito dessa questão;*
- a empresa já havia inicialmente, através das Declarações do Imposto de Renda (DIRPJ/DIPJ), feito a inclusão dos seus débitos,*

relativamente às contribuições sociais, sendo tais informes suficientes para a Fazenda Pública promover a execução fiscal, faltantes os pagamentos correspondentes, restando problemas com inscrição em Dívida Ativa da União de débitos declarados e confessados em DCTF e DIRPJ/DIPJ, citando considerações doutrinária e judicial a respeito;

- a empresa informou na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Lucro Presumido) o seu faturamento mensal auferido no curso do ano de 1998, tendo confessado o débito respectivo através das respectivas DCTF, de cópias anexas. Inclusive o Fisco intimou a empresa a cumprir tais obrigações acessórias, o que fez a empresa de forma precisa, todavia, agora, desprezam os autuantes tais declarações, optando por lançar novamente o PIS, desta feita através de lançamento de ofício (Auto de Infração), absolutamente desnecessário;

- deve-se reconhecer a necessidade de o Fisco promover uma apuração bem mais minuciosa e cuidadosa na definição do "quantum debeatur" mensal, principalmente quando a pretensa exigência fiscal é suficiente para inviabilizar ou mesmo extinguir o negócio da autuada, em consequência dessa tentativa da Fazenda Pública de incursão no patrimônio privado, procedimento incompatível com o constitucional direito de propriedade. Portanto, exigência de uma obrigação sem fato gerador explícito (real) é uma desapropriação sem justa causa e prévia indenização (inciso XXIV do art. 5º da CF/88);

- a empresa reconhece a possibilidade de existirem resíduos do PIS a serem recolhidos, relativamente ao mês de dezembro de 1998, todavia, afirma, não corresponderem eles aos valores apontados inicialmente pelo Fisco. Principalmente porque reconhece eventuais valores não recolhidos, fazendo-os constar devidamente informados em suas DIPJ/DCTF (afirmação à fl. 193)."

A DRJ em Recife/PE indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim

ementada:

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

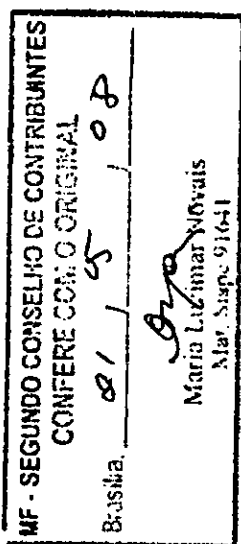
Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

ESPONTANEIDADE. DCTF E DIPJ.

Não constituem confissão espontânea os débitos informados em DCTF e DIPJ/1999 apresentadas após a ciência do termo de início de fiscalização.



A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

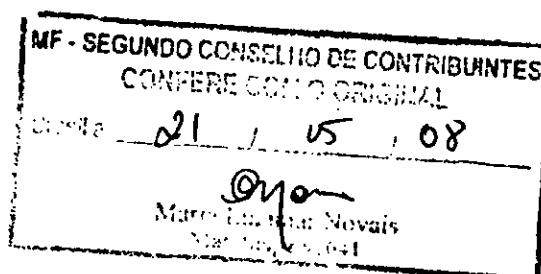
EXIGÊNCIA LEGAL. JUROS DE MORA.

Os juros de mora exigidos no Auto de Infração estão previstos nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário.

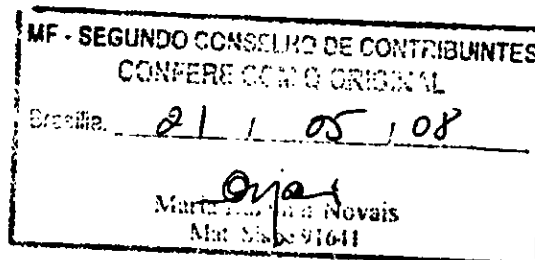
Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.



Handwritten signature or mark.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

A Recorrente alega em sede de preliminar a nulidade do Auto de Infração, com base no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, por ter ocorrido o cerceamento de sua defesa, tendo em vista o agente autuante não *"deixar explicitado convenientemente os termos da acusação fiscal, como a mesma se desenvolveu e em que termos restou caracterizada a irregularidade, principalmente no que tange à identificação e quantificação precisa das bases de cálculos mensais da dita Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS"*.

Alega, ainda, que o lançamento foi efetuado com afronta ao estabelecido no art. 142, do CTN.

Há que se esclarecer, portanto, que em matéria de processo administrativo fiscal não há que se cogitar nulidade do auto de infração quando não se encontrarem presentes as circunstâncias previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcrito:

"Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Pelo dispositivo supra declinado, observa-se que, no caso de auto de infração, só há nulidade se esse for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa apenas despachos e decisões a ensejariam.

Isso porque a lavratura de ato ou termo - categoria a qual pertence o auto de infração - não pode configurar cerceamento do direito de defesa, dado que a apresentação de defesa, no caso, é posterior - e não anterior - ao ato impugnado e contra ele oferecido.

Por outro lado, lavrado o auto e havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Dessa forma, no caso tratado, tendo sido o auto de infração lavrado por autoridade administrativa competente e não se encontrando presente pressuposto algum dos dispostos no art. 59 acima transcrito, não há que se falar em qualquer nulidade, razão pela qual o Auto de Infração ora hostilizado está pronto para gerar todos os seus efeitos.

Ressalte-se, ainda, que nenhum dos argumentos da contribuinte corresponde à realidade, visto que o lançamento foi efetuado de acordo com todas as disposições do art. 142, do CTN e do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer irregularidade.

Diante disso, rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

A contribuinte alega ser improcedente o lançamento em razão dos débitos terem sido confessados mediante DCTF e DIPJ, o que os torna passíveis de cobrança em execução fiscal e inscrição em dívida ativa sem a necessidade de lançamento de ofício.

No entanto, conforme consta dos autos, as declarações foram entregues somente após o início do procedimento de fiscalização, fato este que descaracteriza a espontaneidade.

O entendimento deste Segundo Conselho de Contribuintes é de que a DCTF apresentada após o início da ação fiscal não elide o lançamento, por não mais gozar o sujeito passivo do instituto da espontaneidade.

Dessa forma, procedente o lançamento de ofício.

A Recorrente insurge-se também contra a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora.

Sem razão a contribuinte.

No caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, o Poder Legislativo da União estabeleceu, por intermédio da Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, que os juros de mora, a partir de 01/04/1995 "*serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente*".

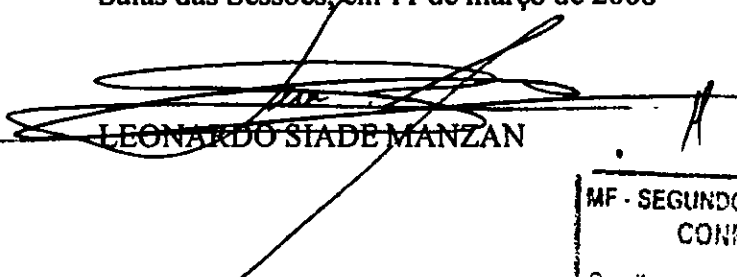
Sobre uma suposta inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora, impende lembrar que questões relativas à constitucionalidade de leis não são apreciadas por este Colegiado, por faltar-lhe competência.

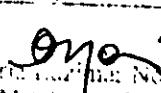
Destarte, estando a cobrança dos juros de mora equivalentes a taxa da Selic expressamente estabelecidas por lei, não há porque desconsiderar a sua cobrança na situação sob exame.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

É o meu voto.

Salas das Sessões, em 11 de março de 2008


LEONARDO SIADÉ MANZAN

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	21 / 03 / 08
 Maria Carolina Novais MF - Selo 91641	